AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.855 - SP (2019/0119899-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS FRANCO
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS FRANCO - SP038460
		SEBASTIÃO JOSÉ ORLANDO MARTINS - SP072163
AGRAVADO	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	HELDER MASSAAKI KANAMARU - SP111887
		THAIS DE MELLO LACROUX - SP183762

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **1**. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **2**. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DA MULTA. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR EXECUTADO. MONTANTE DESPROPORCIONAL. CONCLUSÃO FUNDADA EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ, POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. **3**. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por José Carlos Franco contra decisão que não admitiu o processamento do apelo extremo.

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, em cumprimento de sentença, reduziu o valor das *astreintes*.

A Vigésima Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apreciando aquele agravo, negou-lhe provimento, consoante acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 105):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Decisão que reduziu o valor das astreintes para o correspondente a duas vezes a indenização arbitrada. Inconformismo do exequente. Inadmissibilidade. Decisão devidamente fundamentada, em atenção ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Concisão que não implica ausência de fundamentação. Astreintes. Pretensão de manutenção do quantum correspondente a 689 dias de descumprimento da determinação. Valor que alcançou o montante de R$ 773.237,05, que se mostra exorbitante e desproporcional a sua finalidade. Decisão preservada.

Agravo desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o recorrente alegou, além da existência de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV e V, 537, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Sustentou existência de omissão no aresto relevante ao julgamento da lide, notadamente quanto à nulidade da sentença recorrida, que não se pronunciou sobre os dispositivos da legislação federal considerados ofendidos, vício caracterizador de negativa de prestação jurisdicional.

Asseverou, ainda, que a decisão de redução do valor das *astreintes* vencidas não pode prevalecer, haja vista que o descumprimento da antecipação da tutela, confirmada em decisão de mérito, considerada a sua exigibilidade ante o seu ingresso na esfera do direito do credor.

Contrarrazões às fls. 171–174 (e-STJ), com pedido de condenação do recorrente a arcar com custas e honorários sucumbenciais.

O processamento do recurso especial não foi admitido pela Corte local, levando o insurgente a interpor o presente agravo.

Contraminuta às fls. 202–206 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

De início, cabe esclarecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Quanto à suposta negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer em vícios com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Desse modo, tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, inexiste omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

No que tange à redução do valor das *astreintes*, observa-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que "o valor da multa cominatória não é definitivo, pois poderá ser revisto em qualquer fase processual, inclusive em cumprimento de sentença, caso se revele excessivo ou insuficiente (art. 537, § 1°, do Código de Processo Civil)" (AgInt no AREsp 1.185.895/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 15/10/2018).

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.
> 1. É lícito ao magistrado, conforme autorizado pelo § 1º do artigo 537 do CPC/15, a requerimento da parte ou de ofício, alterar o valor e a periodicidade da multa, quando entender ser esta insuficiente ou excessiva. Precedentes do STJ.
> 2. A jurisprudência desta Casa é iterativa no sentido de que a decisão que comina a multa não preclui nem faz coisa julgada material. Assim, é possível a modificação do valor dessa sanção até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando irrisório ou exorbitante.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 1.221.517/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 10/10/2018)

No ponto, o Tribunal de Justiça concluiu que o valor executado configuraria montante elevado, destoando dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, conforme se observa do trecho a seguir transcrito (e-STJ, fls. 106-107):

> O recorrente está cobrando astreintes correspondentes a 689 dias de descumprimento da determinação, que atingem o quantum de R$ 773.237,05 (setecentos e setenta e três mil, duzentos e trinta e sete reais e cinco centavos) (fls. 19).
> Tal montante mostra-se evidentemente exorbitante e desproporcional às circunstâncias do caso concreto, observado, inclusive, o valor dado à causa ou ao dos danos morais fixados na sentença (R$ 10.000,00 - fls. 04 e 242/245 dos autos principais), razão pela qual não comporta reparos a decisão objurgada que reduziu o montante da multa cobrada

> para o equivalente a duas vezes o valor da condenação em indenização por danos morais.
> Diferentemente do que alega o recorrente, ademais, o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2154534-43.2015.8.26.0000 não impede a apreciação do pedido de redução do valor da multa cominatória, nos termos do art. 537, § 1º, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: "O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva".
> Não se pode deixar de observar, também, que o próprio Relator daquele Agravo, Des. Eduardo Azuma Nishi, apontou que a discussão sobre a razoabilidade do valor fixado a título de atreintes era prematura naquela oportunidade, já que o valor acumulado só poderia ser calculado após o cumprimento da obrigação, alertando que "até mesmo em sede de execução seu valor pode ser alterado, caso se demonstre ter alcançado patamar excessivo ou insuficiente para a finalidade intimidativa da medida" (fls. 36/37).
> Destaca-se, ainda, que a multa cominatória pode ser reduzida até mesmo de ofício, caso se mostrar desproporcional.

Dessa forma, o entendimento firmado pelo Colegiado estadual está em consonância com o desta Corte.

Outrossim, a apreciação da controvérsia foi feita com base em fatos e provas, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

Ademais, a incidência da Súmula n. 7/STJ impossibilita o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. O acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas do permissivo constitucional.

> 2. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 949.860/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)

Por fim, em atenção ao requerimento formulado pela parte contrária, não é cabível a fixação de honorários recursais no presente caso, pois o recurso especial é decorrente de agravo de instrumento interposto, e como não são cabíveis honorários sucumbenciais na origem, também não o são nesta instância extraordinária (cf. EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 8/5/2017).

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator